



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Fábio Felix)

Dispõe sobre medidas urgentes a fim de assegurar os direitos da População em Situação de Rua durante situação de emergência ou estado de calamidade pública e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a adotar medidas urgentes para assegurar à População em Situação de Rua o pleno exercício dos direitos humanos e constitucionais durante situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos ou áreas degradadas como espaço de moradia ou sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, conforme Parágrafo único do artigo 1º do Decreto Federal 7.053 de 23 de dezembro de 2009 – Política Nacional da População em Situação de Rua.

§ 2º O Governo do Distrito Federal responderá subsidiariamente pela garantia dos direitos citados no *caput* quando houver plano ou ação de competência da União.

Art. 2º Fica assegurado à População em Situação de Rua a garantia de acesso irrestrito à água potável e condições adequadas de higiene.

§ 1º Em situação de emergência ou estado de calamidade pública o Governo do Distrito Federal e a CAESB - Companhia de Abastecimento do Distrito Federal poderão tomar todas as medidas necessárias, em caráter de urgência, para assegurar o disposto no *caput*.

§ 2º Entende-se por condições adequadas de higiene o acesso à água para banho e limpeza corporal, bem como sabonetes, shampoo, álcool em gel, banheiro, papel higiênico, absorvente e demais insumos relacionados.

Art. 3º Fica assegurada à População em Situação de Rua a garantia de cinco refeições diárias durante todos os dias do ano, inclusive finais de semana e feriados.

Parágrafo Único. O acesso às cinco refeições diárias será irrestrito, independente do funcionamento de quaisquer equipamentos públicos, como os Restaurantes Comunitários, e sendo dispensada a inscrição no CAD-Único ou demais exigências documentais.

Art. 4º O Governo do Distrito Federal adotará medidas de efetivação do direito à saúde da População em Situação de Rua.

Parágrafo Único A qualquer momento e especialmente em situação de emergência em saúde pública ou estado de calamidade pública, deve ser assegurado à População de Rua:

I - Produção de campanhas e informações educativas destinadas ao público em situação de rua.

II - Acesso a medicações padronizados

III - Acesso à medicação específica, atendimento, nos pontos de atenção à saúde, como unidades básicas de saúde e atenção especializada,, internação hospitalar, quando necessário e conforme critérios técnicos orientados pelo Ministério da Saúde e pela Nota Técnica da Atenção Primária à Saúde do Distrito Federal

IV - Atendimento Emergencial ao SAMU

VI - Atendimento em Saúde Mental, conforme protocolos e planos intersetoriais estabelecidos para os casos de que trata esta Lei.

Art. 5º Em situação de emergência ou estado de calamidade pública fica assegurado à População em Situação de Rua abrigo ou moradia digna, com condições adequadas de habitabilidade, respeitando as suas necessidades e especificidades, e acesso aos serviços públicos essenciais.

Art. 6º O Governo do Distrito Federal poderá disponibilizar em caráter de urgência imóveis públicos que possuem infraestrutura adequada para que possam ser usados como moradia ou abrigo temporário, bem como para servir como base para o exercício de serviços essenciais como alimentação, higiene ou saúde.

Art. 7º Em casos de necessidade poderá o GDF demandar o uso de imóveis privados ociosos em complemento ao disposto no Art. 6º desta Lei.

Art. 8º O Governo do Distrito Federal poderá prover renda mínima emergencial à População em Situação de Rua radicada no Distrito Federal durante situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo Único. Parágrafo único – O disposto no caput pode ser executado por meio de parceria Organizações da Sociedade Civil, regulamentada pela Lei Federal nº 13.019 de 2014, também conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (OSC).

Art. 9º As despesas oriundas do disposto nesta Lei serão custeadas com créditos extraordinários.

Art. 10 Fica vedada a implementação e propaganda de política indiscriminada de recolhimento ou internação compulsória a pretexto da prevenção de propagação de epidemia ou pandemia.

Art. 11 Revoga-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional para a População em Situação de Rua foi instituída no Brasil por meio do Decreto Federal 7.053, de 2009, que estabeleceu diretrizes e objetivos a serem seguidos pelo gestores públicos.

Entre esses objetivos, estão: promoção dos direitos sociais, civis, políticos, econômicos, culturais e ambientais; responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento; articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais; democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos e acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, moradia, educação, trabalho e renda.

O Distrito Federal ainda não aderiu formalmente à Política Nacional para a População em Situação de Rua, eis que não legislou a esse respeito deixando de internalizar as diretrizes e estabelecer parâmetros legais através da criação de uma Política Distrital para População em Situação de Rua.

É fato público e notório a situação de calamidade pública que vivemos no Brasil em razão da PANDEMIA do novo coronavírus (COVID-19). No Distrito Federal, o GDF editou diversos Decretos visando o isolamento social como principal política pública a ser tomada no combate e enfrentamento do vírus. Destaca-se, no entanto, o preocupante fato de que nenhum dos atos normativos editados pelo GDF fez menção in verbis a população em situação de rua.

Atualmente tem-se notícias de que, segundo a SEAS, a população em situação de rua do Distrito Federal é de 3.423 (três mil, quatrocentas e vinte três) pessoas. O GDF noticiou em 27/03/2020 a construção de um local de acolhimento no autódromo Internacional Nelson Piquet com capacidade para abrigamento de apenas 200 (duzentas) pessoas, o que demonstra-se insuficiente para atender a demanda. Ademais, a construção encontra-se em

grande atraso.

O Ministério da Saúde editou a Portaria n. 188/2020 declarando "Emergência em Saúde Pública de importância Nacional" (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona vírus (2019-nCoV), devendo os órgãos de saúde e assistência social adotar as medidas que o estado de emergência impõe.

Observa-se ainda, que todas as medidas que têm sido adotadas mundo afora buscam, dentre outros, lavar a mão e o rosto com frequência, evitar aglomerações e garantir o isolamento das pessoas em prol de sua saúde e bem-estar. Segundo cartilha do Ministério da Saúde, as recomendações para se proteger do novo Coronavírus – COVID-19.

Com os fechamentos dos parques da cidade determinados pelo GDF e o fechamentos dos comércios locais, a população em situação de rua defrontou-se com a ausência de locais para banho e a prática das medidas de prevenção contra contaminação do COVID-19, como por exemplo, lavar as mãos.

Importa destacar que o contexto da vida na rua praticamente inviabiliza o isolamento ou o distanciamento social. As aglomerações são forma de proteção e manutenção do aquecimento corporal durante as noites. A presença de doenças infecciosas transmissíveis, crônicas ou não, como por exemplo a tuberculose, também acometem essa população com mais frequência dado os estado de vulnerabilidade constante em que se encontram e tais fatores devem ser considerados para o atendimento adequado dessa população.

Somando-se a isto, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos emitiu Nota Técnica N.º 5/2020/CGRIS/DEPEDH/SNPG/MMFDH em 03/04/2020 sobre medidas a serem adotadas pelo poderes públicos quanto a população em situação de rua durante a pandemia, orientando que:

"O Poder Público, nas três esferas de governo, considerando o agravamento da vulnerabilidade das pessoas em situação de rua durante a pandemia, deve intensificar as ações para assegurar o acesso amplo, integral, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, de forma intersetorial, transversal e intergovernamental, conforme previsto na Política Nacional para a População em Situação de Rua."

Sabe-se que a Constituição Federal garante em seu artigo 6º, como direitos sociais, a saúde e a assistência aos desamparados, integrantes dos direitos fundamentais disponíveis a todos e todas, no território brasileiro.

Além disso, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.743/93) estabelece normas destinadas a todos os entes federativos e tem por objetivo a proteção e defesa de direitos, garantindo mínimos sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais (art. 2º, incisos I, III e parágrafo único).

Ainda, a já referida Lei Orgânica da Assistência Social estabelece como competência dos Municípios, em seu art. 15, a execução dos projetos de enfrentamento da pobreza (inciso III), o atendimento às ações assistenciais de caráter de emergência (inciso IV) e a prestação dos serviços socioassistenciais (inciso V). Ressalta-se que o Distrito Federal é ente federativo de natureza híbrida, possui competências municipais e estaduais, nos termos do art. 32, §1º da CF/88.

O direito à alimentação recebeu o reconhecimento normativo internacional por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos – 1948 e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, e que em seu artigo 11, reconhece o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado, para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação.

Logo, é inerente a responsabilidade do Estado na garantia do direito à alimentação e da segurança alimentar e nutricional, por meio da regulação da ordem econômica e com fins de garantir a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF/1988). O mesmo ocorre com o direito à saúde e a moradia digna/ abrigamento. Sem um lugar para se proteger, abrigo e/ou moradia digna, impossível sobreviver em estado de calamidade pública.

A Lei Federal 13.019 de 2014, conhecida como Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, MROSC, pacificou todo e qualquer questionamento acerca de

possíveis parcerias, inclusive com transferência de recursos, com as Organizações da Sociedade Civil (OSC). (Art. 2º, I, "a" da Lei Federal 13.019 de 2014).

Referida lei (MROSC) criou institutos e instrumentos que viabilizam as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos (OSC), a título de trabalho em colaboração/cooperação, com dispensa de chamamento público, nos termos do artigo 30, inciso II da referida lei

O Presente projeto de Lei, em si mesmo, traz contundentes justificativas legais, não sendo mais necessários discorrer sobre o enorme arcabouço de leis federais, estaduais e internacionais que justificam e fundamentam as medidas, objeto desta proposta legal.

Conclusivamente, considerando-se a crise social no contexto de uma pandemia que já atinge o Brasil na qual o Distrito Federal já se encontra em estado de calamidade pública, justifica-se e urge a implementação da presente proposta de lei, visando assegurar proteção emergencial à população em situação de rua em todo o DF.

FONTES:

Decreto 7.053 de 2009: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm

Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020: <https://legis.senado.leg.br/norma/31993957>

Decreto nº 40.475 de 28 de fevereiro de 2020: Declara situação de emergência no âmbito da saúde pública no Distrito Federal, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus. http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5ff3faa30cd24adcabaaef2bbd32592f/Decreto_40475_28_02_2020.html

Decreto nº 40.509 IBANEIS DECRETA SUSPENSÃO DE AULAS E EVENTOS NO DF POR CINCO DIAS DEVIDO AO CORONAVÍRUS: http://www.se.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decreto-corona-virus-40509_11mar20.pdf; DECRETO Nº 40.520, GDF DECRETA SUSPENSÃO DE AULAS POR MAIS 15 DIAS: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/ed3d931f353d4503bd35b9b34fe747f2/Decreto_40520_14_03_2020.html

Decreto nº 40.523, CORONA VÍRUS: GDF BLOQUEIA PASSE LIVRE DURANTE RECESSO NAS ESCOLAS E PROÍBE FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS: <http://www.se.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/DODFEDI%C3%87%C3%83O-EXTRA-29-B-15-03-2020.pdf>;

Decreto Nº 40.529, IBANEIS AMPLIA RESTRIÇÕES E MANDA FECHAR PARQUES, BOATES, FEIRAS E SHOPPINGS NO DF: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/cc008ee5bc6c474ba6243c810396d8ab/Decreto_40529_18_03_2020.html

Decreto nº 40.539, DE 19 DE MARÇO DE 2020: suspensão das atividades de atendimento ao público em comércios na capital: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/ac087b76d5f34e38a5cf3573698393f6/Decreto_40539_19_03_2020.html

Decreto nº 40.550, GDF DIVULGA NOVA LISTA DE COMÉRCIOS QUE PODEM PERMANECER ABERTOS: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2daec529965741e29602314371cc37bf/Decreto_40550_23_03_2020.html

Defensoria Pública do Distrito Federal por meio de Ação Civil Pública n. 0702422-80.2020.8.07.0018, distribuída à 3ª Vara da Fazenda Pública do DF.

Notícia agencia Brasilia: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/03/24/gdf-monta-espacos-de-acolhimento-para-populacao-em-situacao-de-rua/>

Portaria 188/2020: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>

FÁBIO FELIX
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146**, Deputado(a) Distrital, em 17/04/2020, às 19:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0094097** Código CRC: **AD4C4083**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br

00001-00013953/2020-61

0094097v3



PROPOSIÇÃO - PL 1145/2020

LIDO EM: 22/04/2020

Brasília, 22 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 22/04/2020, às 17:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0101600 Código CRC: 652DD6F6.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00013953/2020-61

0101600v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, "h", "i" e "j") e **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, "a" e "b") , em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. art. 64, II, "a") e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 22 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 23/04/2020, às 12:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0101602** Código CRC: **44933C75**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00013953/2020-61

0101602v2